



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578497 - MT (2024/0060330-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO FILIPAK - MT011551
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245
AGRAVADO : VIAJAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONIZE ANTONIO BARBOSA - MT013764
NABIL FARES GREGORIO DA SILVA FILHO - MT0308300
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES. : SEBASTIAO DE SOUZA GREGORIO
INTERES. : ERLI DE SOUZA GREGORIO
INTERES. : MAURICIO SANCHES DE AZEVEDO
INTERES. : MAURA APARECIDA DE SOUZA GREGORIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO *QUANTUM*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem abordou, de forma suficiente e clara, a questão do *quantum* indenizatório.

2. Consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 não se mostra desproporcional ou irrazoável, considerando o dano sofrido.

6. Eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578497 - MT (2024/0060330-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO FILIPAK - MT011551
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245
AGRAVADO : VIAJAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONIZE ANTONIO BARBOSA - MT013764
NABIL FARES GREGORIO DA SILVA FILHO - MT0308300
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES. : SEBASTIAO DE SOUZA GREGORIO
INTERES. : ERLI DE SOUZA GREGORIO
INTERES. : MAURICIO SANCHES DE AZEVEDO
INTERES. : MAURA APARECIDA DE SOUZA GREGORIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO *QUANTUM*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem abordou, de forma suficiente e clara, a questão do *quantum* indenizatório.

2. Consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 não se mostra desproporcional ou irrazoável, considerando o dano sofrido.

6. Eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO BATISTA DE SOUZA GREGORIO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1680-1684).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 1350):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ÓBITO DA GENITORA – PRELIMINAREM CONTRARRAZÕES – LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES – OCORRÊNCIA – MÉRITO – CIRCULAÇÃO DE CAMINHÃO EM LOCAL PROIBIDO – MOTORISTA QUE NÃO DISPENSOU A ATENÇÃO E OS CUIDADOS NECESSÁRIOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA – VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO – DANO MATERIAL COMPROVADO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA CONFIGURADA – . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Verificada a repetição de demandas idênticas, com mesmas partes, objeto e causa de pedir, vislumbra-se a ocorrência da litispendência, a ensejar a extinção de do feito com relação a um dos autores. Preliminar contrarrecursal acolhida.

Em que pese a vítima concorrer com o acidente, a conduta do motorista foi negligente, eis que trafegava em via pública onde a lei municipal proíbe a circulação de veículos pesados, aliado à falta de atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Aliás, a proibição do trânsito de caminhões naquele trecho visa justamente à proteção de transeuntes e veículos menores, haja vista o intenso fluxo de pedestres naquela localidade.

De rigor o ressarcimento com a despesa funerária, haja vista que devidamente comprovado.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.486-1.477).

Alega o agravante negativa de vigência dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aduz, ainda, inoccorrência de reexame de questões fáticas probatórias e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestar-se, apresentaram contrarrazões (fls. 1746-1765 e 1768-1772).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem abordou, de forma suficiente e clara, a questão do *quantum* indenizatório. *In verbis* (fls. 1.325-1.327):

É incontestável o abalo moral gerado pela morte da genitora do autor, uma vez que produz uma dor imensurável, não sendo tarefa fácil a valoração indenizatória, eis que jamais poderá compensar a perda do ente querido.

Entretanto, deve-se levar em consideração a da culpa concorrente falecida, que atravessou a via fora da faixa de pedestre, fato que implica na redução da verba indenizatória.

[...]

Assim, atenta à singularidade da hipótese vertente, bem como para manter coerência com os apelos nº. 1005024-73.2018.8.11.0003 e 1003012-23.2017.8.11.0003 outrora já apreciados por mim, tenho que o montante deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), da qual reduzo em sua metade para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da culpa concorrente, uma vez que a importância é razoável e hábil para atender as finalidades da reparação civil na hipótese em questão, especialmente ao caráter pedagógico de reprimenda pecuniária.

Desse modo, não há que se falar em ausência de fundamentação ou fundamentação deficiente.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no no AR Esp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Quanto ao *quantum* fixado a título de danos morais, consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 não se mostra desproporcional ou irrazoável, considerando o dano sofrido.

Assim, eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AUTORAS.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo pautou-se na ausência de anulação do laudo do Instituto de Criminalística (IC), todavia, denota-se das razões recursais que as agravantes não impugnaram tal fundamento, o qual é suficiente para manutenção do acórdão proferido pela instância ordinária. Inafastável o óbice da Súmula 283 do STF.

3. A revisão da conclusão da Corte local, acerca da culpa concorrente da vítima, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante a aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

4. Afere-se ter o Tribunal *a quo* fundamentado sua conclusão ante a interpretação sistemática do CDC, o qual já estava em vigor quando ocorreu o acidente em questão, contudo as agravantes não impugnaram o referido fundamento, o qual revela-se suficiente para manter o

acórdão da Corte local. Inafastável o teor da Súmula 283 do STF.

5. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ". Precedentes.

6. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Nos termos da jurisprudência do STJ, os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes.

7.1. No caso concreto, o Tribunal *a quo* fundamentou a impossibilidade de aferição dos lucros cessantes na inexistência de qualquer segurança de que a dupla sertaneja fosse mantida ou continuasse fazendo sucesso e promovendo shows. Assim, a pretensão recursal implica reexame de provas, e não reavaliação das provas, mantendo-se óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno interposto por ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS e OUTRA desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.578.497 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0060330-8

Número de Origem:
10033566720188110003

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA GREGORIO

ADVOGADO : JOÃO RICARDO FILIPAK - MT011551

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245

AGRAVADO : VIAJAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RONIZE ANTONIO BARBOSA - MT013764

NABIL FARES GREGORIO DA SILVA FILHO - MT0308300

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

INTERES. : SEBASTIAO DE SOUZA GREGORIO

INTERES. : ERLI DE SOUZA GREGORIO

INTERES. : MAURICIO SANCHES DE AZEVEDO

INTERES. : MAURA APARECIDA DE SOUZA GREGORIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA GREGORIO

ADVOGADO : JOÃO RICARDO FILIPAK - MT011551

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245
AGRAVADO : VIAJAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONIZE ANTONIO BARBOSA - MT013764
NABIL FARES GREGORIO DA SILVA FILHO - MT0308300
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES. : SEBASTIAO DE SOUZA GREGORIO
INTERES. : ERLI DE SOUZA GREGORIO
INTERES. : MAURICIO SANCHES DE AZEVEDO
INTERES. : MAURA APARECIDA DE SOUZA GREGORIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024